Projeto de lei nº 222/2025
Autoria: Vereador CARLOS RIBEIRO (PDT)

Renumera-se e modifica-se dispositivos da Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, que *"Dispõe da obrigatoriedade de fornecimento de calibradores de pneus em plenas condições de uso em todos os postos de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências"*, na forma que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Renumera-se para arts. 4º e 5º os arts. 3º e 4º, da Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, mantendo-se as suas redações originais.

Art. 2º O art. 3º, da Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos) por infração, com pagamento em dobro até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na reincidência;

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330032003700340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade."

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina(PI), em 15 de setembro de 2025.

Vereador CARLOS RIBEIRO
(PDT)

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330032003700340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição, de minha autoria, que visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 4.219, de 17 de fevereiro de 2012, que ***"Dispõe da obrigatoriedade de fornecimento de calibradores de pneus em plenas condições de uso em todos os postos de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências".***

Não há dúvida que é tarefa do legislador mirim procurar mecanismos que possam resultar na melhoria da qualidade de vida da população, bem como, dos serviços oferecidos aos munícipes. Neste particular, à atualização, à revisão e à adequação a legislação vigente se mostra cada vez mais necessário.

A presente proposição visa tão somente a previsão de penalidades, de forma gradativa, aos postos de revenda de combustíveis que não cumprirem a Lei supracitada. É público que muitos postos estão com seus calibradores quebrados ou fora dos padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – IMETRO e/ou Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI.

Ademais, pneus com pressão abaixo do especificados nos manuais dos veículos pode aumentar a aderência ao solo, podendo resultar em desgastes irregulares, danos e acidentes. Ressalte-se, contudo, que embora o serviço de calibragem de pneus não seja cobrado pelos postos de revenda de combustíveis, a sua finalidade se mostra de grande importância para que ele seja renegado por seus proprietários a um plano inferior em sua atividade comercial.

Assim sendo, na certeza de contar com o apoio dos meus demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

Vereador CARLOS RIBEIRO
(PDT)

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330032003700340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.